



Câmara Municipal de Jundiaí

**LEI N.º 4.500**  
**de 21 / 12 / 94**

Processo n.º 14.259

PROJETO DE LEI N.º 5.994

Autoria: MARCÍLIO CARRA

Ementa: Altera a Lei 3.566/90, para permitir propaganda em ônibus de linha municipal.

Arquive-se

*W. Mampieri*  
Diretor

06/01/95



**PUBLICADO**  
em 02/07/93

PP 238/93



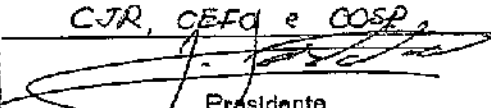
Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

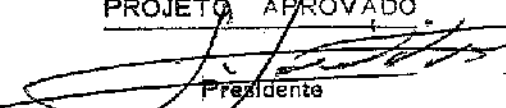
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Fis. 03  
14259  
W

14259 JUN 93 21639

**PROTOCOLO GERAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À COMISSÃO E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
CJR, CEFQ e COSP  
  
Presidente  
21/6/93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
**PROJETO APROVADO**  
  
Presidente  
29/11/94

PROJETO DE LEI Nº 5.994

(do Vereador **Marcílio Carra**)

Altera a Lei 3.566/90, para permitir propaganda em ônibus de linha municipal.

Art. 1º O Capítulo III da Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, [convertendo-se o parágrafo único do art. 22 em § 1º:]

"CAPÍTULO III

"DA PROPAGANDA EM TÁXIS E ÔNIBUS

"Art. 22. É permitido aos operadores dos serviços de transporte de passageiros, individual e coletivo urbano - táxi e ônibus de linha municipal -, afixar publicidade comercial em seus veículos, respeitadas as disposições do Código Nacional de Trânsito.

Par. ún. (...) "

["§ 2º No caso dos ônibus:

- a) poderão ser afixados, no máximo, três anúncios em cada veículo;
- b) a receita subsidiará as concessões de passe gratuito.]

["§ 3º Não será admitida propaganda de:

- a) medicamentos;



(PL nº 5.994 - fls. 2)

b) fumo;

c) bebidas alcoólicas." ]

Art. 2º São revogados os arts. 66, 67 e 68 da Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1990.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J u s t i f i c a t i v a

É demais simples o objetivo deste projeto: permitir que sejam afixadas propagandas nos ônibus de linha municipal, mas condicionando a medida a que a renda daí proveniente seja aplicada no subsídio aos passes gratuitos (do idoso, do deficiente físico, do estudante, do educador, do soldado do exército e outros que venham a ser criados).

Para tanto, foi necessário revogar os arts. 66 a 68 da Lei nº 3.566/90 (que regula publicidade), pois esses dispositivos proíbem simplesmente a propaganda nos ônibus. Daí, a fim de dar uma redação devida ao texto, havemos por bem acrescentar a permissão junto à que a lei reserva para o caso dos táxis, pois se tratam de transporte de passageiros, um sendo individual e o outro coletivo.

Por fim, coube também acrescentar que apenas três anúncios poderão ser colocados em cada veículo, vedando-se propaganda de fumo, álcool e medicamentos, como já ocorre com relação aos próprios públicos.

Sala das Sessões, 24.06.93

MARCÍLIO CARRA



III - árvores; *(vide lei 3.982/92)*

IV - raio de 15 m. de distância de semáforos;

V - em calçadas, vias e logradouros públicos, sob a forma de cavaletes, lançamento de volantes ou outras quaisquer. *(vide lei 3.982/92)*

*Parágrafo único. (vide lei 3.982/92)*

## CAPÍTULO II

### DA PROPAGANDA EM EDIFICAÇÕES, MUROS E TAPUMES

Art. 18 - A publicidade na parte externa de edificações particulares, muros e tapumes no Município deverá ser feita após a concessão de licença da Prefeitura Municipal.

*§1º - e, b, e (vide lei 3.998/92)*

~~§2º - Parágrafo único~~ - Não será concedida licença de publicidade de cigarros, charutos, bebidas alcoólicas e medicamentos.

Art. 19 - É vedada a instalação ou fixação de meios de publicidade em edifícios públicos.

*Parágrafo único (vide lei 4.095/93)*

Art. 20 - São considerados meios de publicidade os cartazes, avisos, programas, anúncios, painéis, quadros, letreiros e outros quaisquer veículos de publicidade a serem fixados ou pintados, excluída a propaganda eleitoral, na forma da lei que a regula.

Art. 21 - Após o término da vigência do prazo da licença concedida, os meios empregados na publicidade deverão ser retirados.

## CAPÍTULO III

### DA PROPAGANDA EM TÁXIS

Art. 22 - É permitido aos permissionários dos serviços de transportes de passageiros - táxi- afixar publicidade comercial em seus veículos, respeitadas as disposições do Código Nacional de Trânsito.

*Parágrafo único* - O Executivo determinará forma, medidas e locais em que poderão ser afixados os cartazes.

CAPÍTULO IVDA PROPAGANDA EM PRAÇAS ESPORTIVAS E TERRENOS PÚBLICOS

## SEÇÃO I

## DA PROPAGANDA EM PRAÇAS ESPORTIVAS

Art. 23 - A permissão de uso de área em praça esportiva para instalação de publicidade regula-se nesta seção.

§ 1º - A permissão dar-se-á mediante licitação.

§ 2º - A receita advinda da execução desta seção será aplicada nos próprios públicos referidos neste artigo.

§ 3º - Não será permitida a publicidade de cigarros e bebidas alcoólicas.

Art. 24 - Do edital de concorrência constará:

I - a localização das áreas sob licitação;

II - um preço mínimo previamente estabelecido, a critério do poder concedente, e a obrigatoriedade do concessionário assegurar à Prefeitura esse preço;

III - as exigências mínimas a serem atendidas pelo concessionário visando do resguardar o interesse do Município, principalmente no que se refere à segurança e poluição visual.

Parágrafo único - As propostas deverão compreender a totalidade das áreas e locais postos em concorrência.

Art. 25 - O concessionário obrigará-se a não realizar obras nas áreas concedidas, sem prévia aprovação das unidades competentes da Prefeitura.

Art. 26 - Findo o prazo da concessão, passarão à plena posse e propriedade do Município todos os equipamentos ou benfeitorias empregados na colocação dos anúncios, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 27 - A instalação, execução, remoção e conservação dos equipamentos, benfeitorias e anúncios correrão por conta direta e exclusiva do concess



dade e às tarifas que couberem.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no artigo os bancos de grani  
to.

#### CAPÍTULO VII

#### DAS SANÇÕES

Art. 65 - A infração de dispositivo desta lei implica as seguintes -  
sanções: (vide Lei 4.132/93)

- I - multa;
- II - remoção do anúncio;
- III - cancelamento da licença; e
- IV - Impedimento de colocar anúncios.

§ 1º - Será estabelecido em decreto:

- a) o valor das multas, segundo a unidade fiscal;
- b) a graduação das sanções, segundo a gravidade da infração;
- c) o prazo para manutenção do impedimento previsto no item IV; e
- d) os casos de apreensão do material publicitário.

§ 2º - No caso de infração relacionada com o Capítulo II a sanção ca  
bível será aplicada também ao proprietário da edificação conivente com o in-  
frator.

#### CAPÍTULO VIII

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 - É vedada publicidade comercial de qualquer natureza no in-  
terior e no exterior dos ônibus do serviço de transporte coletivo municipal.



Art. 67 - O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator a multa, triplicada em cada reincidência.

Art. 68 - O produto da multa prevista no art. 67 será destinado a subvencionar as entidades filantrópicas locais.

Art. 69 - Fica proibida a afixação, em bancas de jornais e revistas e em qualquer local público, de cartazes nocivos à moral e aos bons costumes, que apresente, ilustrações ou fotografias de pessoas em posições, poses e/ou trajas eróticos e pornográficos.

Parágrafo único - Entendem-se como locais públicos os pontos onde há alta frequência de pessoas, como as portas dos cinemas, boates, restaurantes e afins e feiras.

*Art. 69-A (vide Lei 3.723/91)*

Art. 70 - Toda propaganda conterá:

I - a expressão "MANTENHA JUNDIÁ LIMPA"; e

II - o símbolo internacional de limpeza urbana, integrante desta lei (anexo I).

Art. 71 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas:

I - a Lei 600, de 12 de outubro de 1957;

II - a Lei 878, de 21 de novembro de 1960;

III - os n.ºs 1 e 2 do art. 12 da Lei 1.015, de 15 de junho de 1962;

IV - a Lei 1.689, de 17 de abril de 1970;

V - a Lei 1.743, de 12 de outubro de 1970;

VI - a Lei 1.946, de 12 de dezembro de 1972;

VII - a Lei 2.250, de 16 de agosto de 1977;

VIII - a Lei 2.429, de 25 de setembro de 1980;

IX - a Lei 2.451, de 5 de dezembro de 1980;

X - a Lei 2.468, de 17 de março de 1981;





PROJETO DE LEI Nº 5.994

PROCESSO Nº 14.259

De autoria do nobre Vereador Marcílio Carra o presente projeto de lei altera a Lei 3.566/90, para permitir propaganda em ônibus de linha municipal.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/08.

É o relatório.

PARECER:

PRELIMINARMENTE

1. A fim de que a propositura possa prosperar, necessário suprimir de seu corpo vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.
2. O § 2º, além de conter regulamentação na sua letra "a", o que é privativo do Prefeito (artigo 72, inc. VI, L.O.M.), vincula a receita ao passe gratuito, tratando assim de matéria orçamentária e serviços públicos o que igualmente é vedado (artigo 46, inc. IV, L.O.M.).
3. Também o art. 3º e suas letras caracterizam matéria regulamentadora nos termos do artigo 72, inc. VI da Carta Municipal. Assim, deverá a douta Comissão de Justiça e Redação ofertar emenda supressiva aos §§ 2º e 3º e suas letras e incluir um novo artigo através de emenda aditiva no sentido de que a presente lei será regulamentada pelo Executivo. As matérias suprimidas, caso seja aprovada a proposta, poderão ser sugeridas ao Alcaide via indicação.

DO PROJETO DE LEI

1. Acatadas as sugestões desse órgão técnico, a matéria se nos afigura legal quanto à competência e a iniciativa que é concorrente. Não acatadas, a mesma é ilegal pelos motivos apontados e inconstitucional pela ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo.
2. A matéria é de natureza legislativa pois busca alterar uma lei local (Lei 3.566/90). Quanto ao

\*



CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer nº 2.141 - fls. 02)

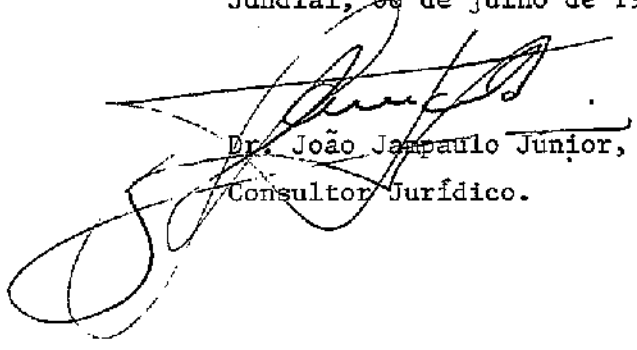
mérito dirá o soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e a de Obras e Serviços Públicos.

4. **Quorum:** maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 08 de julho de 1993

  
Dr. João Jaspaulo Junior,  
Consultor Jurídico.

\*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.259

PROJETO DE LEI Nº 5.994, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que altera a Lei 3.566/90, para permitir propaganda em ônibus de linha municipal.

PARECER Nº 403


A proposição ora em estudo, segundo entendimento do duto órgão técnico da Edilidade expresso no Parecer nº 2.141, às fls. 09/10, se afigura eivada dos vícios ilegalidade e inconstitucionalidade, entretanto, tais máculas podem ser saneadas através da emenda que houvermos por bem formular em anexo.

Assim, com a emenda, a matéria revestir-se-á do caráter legalidade no que tange à iniciativa e à competência, e não mais sobre ela incidirá óbices que venham interferir em sua tramitação.

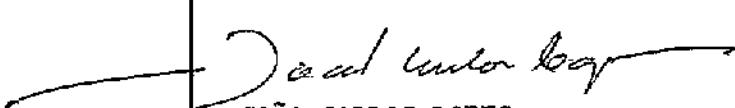
Acolhemos, isto posto, as sugestões da Consultoria, e comungando com as considerações por ela apresentadas, concluímos votando favorável ao projeto em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03.08.1993

  
ERAZE MARTINHO  
Relator

APROVADO EM 3.8.93

  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente

  
CARLOS ALBERTO BESTETI

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

\*

RSV

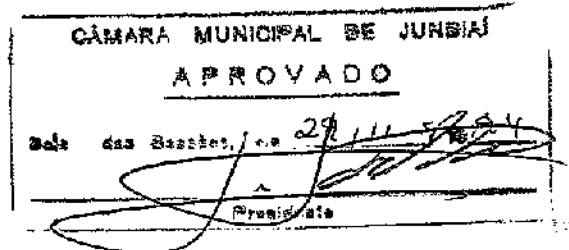
215 x 315 mm

SG



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.259



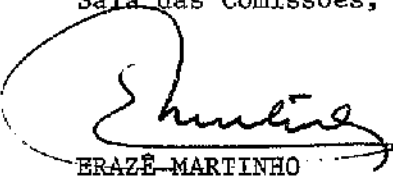
EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 5.994

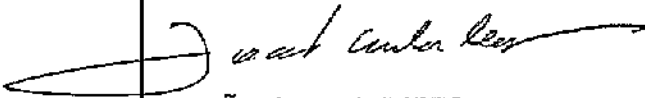
Suprime dispositivos

Suprimam-se:

- a) no art. 1º, a expressão "convertendo-se o parágrafo único do art. 22 em § 1º; e
- b) os §§ 2º e 3º e respectivas letras do projetado art. 2º.

Sala das Comissões, 03.08.1993

  
ERAZÉ MARTINHO  
Relator

  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
CARLOS ALBERTO BESTETI

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.259

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APROVADO  
Sala das Sessões, em 29/11/94  
*[Signature]*  
Presidente

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 5.994

Acrescente-se onde couber:

"Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Executivo".

Sala das Comissões, 03.08.1993

*[Signature]*  
ERAZÉ MARTINHO  
Relator

*[Signature]*  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente

*[Signature]*  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*[Signature]*  
CARLOS ALBERTO BESTETI

*[Signature]*  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

\*

TSV



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 14.259

PROJETO DE LEI Nº 5.994, do Vereador MARCÍLIO GARRA, que altera a Lei 3.566/90, para permitir propaganda em ônibus de linha municipal.

PARECER Nº 456

Segundo a justificativa do texto, às fls. 04, pretende o nobre autor permitir que sejam afixadas propagandas em veículos de transporte coletivo local, condicionando que a renda proveniente dessa atividade subsidie os passes gratuitos instituídos.

Analisando a proposta sob a ótica econômico-financeira-orçamentária, concluo que o intento pode se consubstanciar, em razão de não trazer ônus ao erário, eis que, estou convicto, o recurso necessário para custear os passes sairá da taxa de licença de publicidade, e nesse sentido entendo ser perfeitamente plausível a matéria.

Isto posto, consigno voto favorável à iniciativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11.08.1993

APROVADO EM 17.08.93

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente e Relator

ARI CASTRO NUNES FILHO

JOÃO DA ROCHA SANTOS

JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

MAURO MARCIAL MENCHI

\* RSV



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 14.259

PROJETO DE LEI Nº 5.994, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que altera a Lei 3.566/90, para permitir propaganda em ônibus de linha municipal.

PARECER Nº 484

Permitir nos ônibus da linha urbana a afixação máxima de até três anúncios em cada veículo, com a previsão de que a receita auferida venha subsidiar as concessões de passe gratuito, constitui o especial intento do Vereador Marcílio Carra ao apresentar a presente proposta.

No que tange à análise desta Comissão, restrita apenas ao caráter serviços públicos, estamos convictos de que a proposta pode representar importante inovação legislativa, já que em tese não importa em quaisquer ônus econômico às empresas permissionárias.

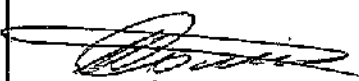
Finalizamos-nos, desta forma, consignando voto favorável à iniciativa.

É o parecer.

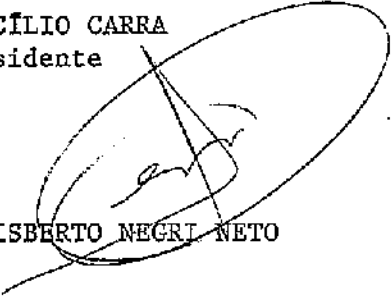
Sala das Comissões, 19.08.1993

APROVADO EM 23.08.93

  
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA  
Relator

  
MARCÍLIO CARRA  
Presidente

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

  
FELISBERTO NEGRI NETO

  
OLAVO DA SILVA PRADO

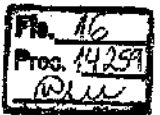
\*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



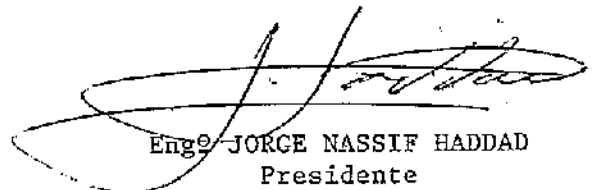
Of. PM 11.94.90  
Proc. 14.259

Em 30 de novembro de 1994.

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD, Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.941, relativo ao Projeto de Lei nº 5.994 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 29 último).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.



Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

2

SS

215 x 315 mm

SG





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Flo. 27  
Proc. 14.259  
@

PROJETO DE LEI Nº 5.994

AUTÓGRAFO Nº 4.941

PROCESSO Nº 14.259

OFÍCIO PM Nº 11.94.90

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

9/12/94

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

22/12/94

DIRETORA LEGISLATIVA

\*

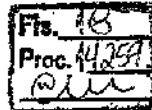
SS

215 x 315 mm

SG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 896/94

Proc. nº 28021-7/94

17434 0094 N1039

Jundiaí, 21 de dezembro de 1.994.

PROTOCOLO GERAL

Junta-se.

Senhor Presidente:

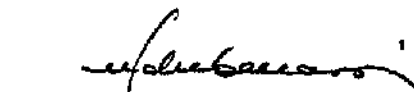


PRESIDENTE  
23/12/94

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 5.994, bem como cópia da Lei nº 4.500, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

mabp

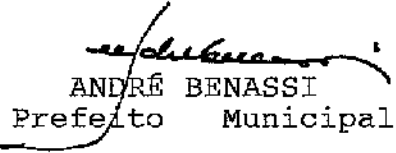


**PUBLICADO**  
em 06/12/94

GP, em 21.12.94

Proc. nº 14.259

Eu, André Benassi, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei.

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.941

(Projeto de Lei nº 5.994)

Altera a Lei 3.566/90, para permitir propagação em ônibus de linha municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de novembro de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º O Capítulo III da Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO III

"DA PROPAGANDA EM TÁXIS E ÔNIBUS

"Art. 22. É permitido aos operadores dos serviços de transporte de passageiros, individual e coletivo urbano - táxi e ônibus de linha municipal -, afixar publicidade comercial em seus veículos, respeitadas as disposições do Código Nacional de Trânsito.

"Parágrafo único. (...)"

Art. 2º São revogados os arts. 66, 67 e 68 da Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1990.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

\*



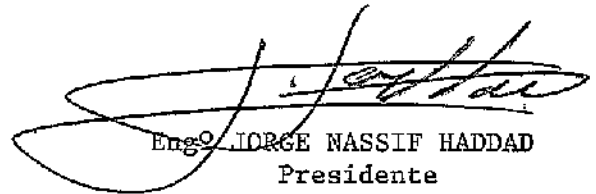
Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 20  
Proc. 14239  
@

(Autógrafo nº 4.941 - fls. 2)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (30.11.1994).



Eng.º JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

SS

215 x 315 mm

SG



LEI Nº 4.500, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.994

Altera a Lei 3.566/90, para permitir propaganda em  
ônibus de linha municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -  
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordi-  
nária realizada no dia 29 de novembro de 1.994, PROMULGA a se  
guinte Lei:

Art. 1º - O Capítulo III da Lei nº 3.566, de 18 de junho-  
de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO III

"DA PROPAGANDA EM TÁXIS E ÔNIBUS

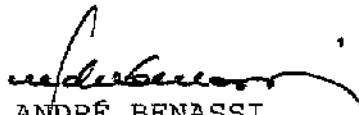
"Art. 22 - É permitido aos operadores dos serviços de -  
transporte de passageiros, individual e coletivo urbano - táxi-  
e ônibus de linha municipal -, afixar publicidade comercial em  
seus veículos, respeitadas as disposições do Código Nacional de  
Trânsito.

"Parágrafo único. (...)"

Art. 2º - São revogados os arts. 66, 67 e 68 da Lei nº -  
3.566, de 18 de junho de 1990.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-  
cação.

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurí-  
dicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias  
do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.

  
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

mabp



IOM 23-12-1994

**LEI Nº 4.500, DE 21 DEZEMBRO DE 1.994**

Altera a Lei 3.566/90, para permitir propaganda em ônibus de linha municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de novembro de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — O Capítulo III da lei nº 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"CAPÍTULO III DA PROPAGANDA EM TÁXIS E ÔNIBUS**  
Art. 22 — É permitido aos operadores dos serviços de transporte de passageiros, individual e coletivo urbano — táxi e ônibus de linha municipal —, afixar publicidade comercial em seus veículos, respeitadas as disposições do Código Nacional de Trânsito.

"Parágrafo único. (...)"

Art. 2º — São revogadas os arts. 66, 67 e 68 da Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1990.

Art. 3º — Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º — 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANDRÉ BENASSI**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.

**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

IOM 06-01-1995 (retificação)

Na Lei nº 4.500, de 21 de dezembro de 1.994

**ONDE SE LÊ:** Art. 4º — Esta lei entra em vigor...

**LEIA-SE:** Art. 4º — Esta lei entrará em vigor...

\*

vsp-ss

